

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

	<p>Artigo 1.º</p> <p>Alteração ao Código Penal</p> <p>O artigo 160.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Alteração ao Código Penal</p> <p>(...):</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Alteração ao Código Penal</p> <p>(...):</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>[...]</p> <p>Os artigos 11.º e 160º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25</p>
--	---	--	--	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

	<p>de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro,</p>			<p>de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro,</p>	
--	---	--	--	---	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

	<p>4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, e 19/2013, de 21 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:</p>			<p>4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, e 19/2013, de 21 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p>Artigo 11.º</p> <p>Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas</p> <p>1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.</p>				<p>«Artigo 11.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p>

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>2 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º,</p>				<p>2. As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima</p>	
--	--	--	--	--	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos:</p> <p>a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou</p> <p>b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.</p> <p>3 - Para efeitos da lei penal a expressão pessoas colectivas públicas abrange:</p> <p>a) Pessoas colectivas de</p>				<p>menor, e nos artigos 160.º, 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p> <p>6. [...]</p>	
---	--	--	--	---	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>direito público, nas quais se incluem as entidades públicas empresariais;</p> <p>b) Entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade;</p> <p>c) Demais pessoas colectivas que exerçam prerrogativas de poder público.</p> <p>4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.</p>				<p>7. [...]</p> <p>8. [...]</p> <p>9. [...]</p> <p>10. [...]</p> <p>11. [...]</p>	
--	--	--	--	---	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>5 - Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto.</p> <p>6 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.</p> <p>7 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não</p>				
---	--	--	--	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.</p> <p>8 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:</p> <p>a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e</p> <p>b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.</p>				
---	--	--	--	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>9 - Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:</p> <p>a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;</p> <p>b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa</p>				
--	--	--	--	--

Código Penal Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto Lei n.º 45/2011, de 24 de junho	PJL 427 (PSD-CDS/PP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS	
--	-----------------------------	----------------------------------	--	----------------------------------	--

<p>sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou</p> <p>c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.</p> <p>10 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.</p>				
---	--	--	--	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>11 - Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.</p>				
<p>Artigo 160.º Tráfico de pessoas</p> <p>1 - Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual,</p>	<p>Artigo 160.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de</p>	<p>Artigo 160.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de</p>	<p>Artigo 160.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a</p>	<p>Artigo 160.º</p> <p>[...]</p> <p>1. Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoas para</p>

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>exploração do trabalho ou extracção de órgãos:</p> <p>a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;</p> <p>b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;</p> <p>c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;</p>	<p>exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a escravidão ou a extração de órgãos:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...); ou</p> <p>e) (...);</p> <p>(...).</p>	<p>exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a exploração de atividades criminosas, ou a extração de órgãos:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...); ou</p> <p>e) (...);</p> <p>(...).</p>	<p>exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...); ou</p> <p>e) (...);</p> <p>(...).</p>	<p>fins de exploração sexual, exploração do trabalho, de mendicidade, escravidão, servidão, exploração de atividades criminosas ou extração de órgãos:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>[...].</p>	
--	---	--	--	---	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou</p> <p>e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima;</p> <p>é punido com pena de prisão de três a dez anos.</p> <p>2 - A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar,</p>	<p>2 – A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar,</p>	<p>2 – (...).</p>	<p>2 – A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar,</p>	<p>2. [...]</p>
--	---	-------------------	---	-----------------

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos.</p> <p>3 - No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.</p>	<p>para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a escravidão, a extração de órgãos ou a adoção.</p> <p>3 – (...).</p>	<p>3 – (...).</p>	<p>para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas.</p> <p>3 – (...).</p>	<p>3. [...]</p>
---	--	-------------------	---	-----------------

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

	<p>4 – As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:</p> <p>a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;</p> <p>b) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; ou</p> <p>c) Tiver sido cometida no quadro de uma associação</p>	<p>4 – As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...); ou</p> <p>c) (...) ou;</p>	<p>4 – As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:</p> <p>a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;</p> <p>b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente</p>	<p>4. [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) Tiver como resultado o suicídio da vítima.</p>
--	--	---	---	---

<p>Código Penal Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>4 - Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar</p>	<p>criminosa. 5 – [Anterior n.º 4].</p>	<p>d) Tiver sido cometida com especial violência ou causado à vítima danos particularmente graves. 5 – [Anterior n.º 4].</p>	<p>graves; c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; ou d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa. 5 – [Anterior n.º 4].</p>	<p>5. [...]</p>
---	--	--	--	-----------------

Código Penal Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto Lei n.º 45/2011, de 24 de junho	PJL 427 (PSD-CDS/PP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PSD e CDS/PP	Propostas de alteração PS
--	----------------------	---------------------------	-------------------------------------	---------------------------

<p>consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>5 - Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.os 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>6 - Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa</p>	6 - [Anterior n.º 5].	6 - [Anterior n.º 5].	6 - [Anterior n.º 5].	6. [...]
	7 - [Anterior n.º 6].	7 - [Anterior n.º 6].	7 - [Anterior n.º 6].	7. [...]

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>vítima de crime previsto nos n.os 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal</p>	<p>8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.»</p>	<p>8 – (...)»</p>	<p>8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.»</p>	<p>8. [...]»</p>
	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002,</p>			

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>Artigo 1.º</p> <p>Âmbito de aplicação</p> <p>1 - A presente lei estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do</p>	<p>de 11 de janeiro (estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira), alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, e pelos Decretos-Lei n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 1.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - (...):</p>			
---	---	--	--	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa aos crimes de:</p> <p>a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;</p> <p>b) Terrorismo e organização terrorista;</p> <p>c) Tráfico de armas;</p> <p>d) Tráfico de influência;</p> <p>e) Corrupção activa e passiva;</p> <p>f) Peculato;</p> <p>g) Participação económica em negócio;</p>	<p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p> <p>l) (...);</p>				
---	--	--	--	--	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>h) Branqueamento de capitais;</p> <p>i) Associação criminosa;</p> <p>j) Contrabando;</p> <p>l) Tráfico e viciação de veículos furtados;</p> <p>m) Lenocínio e tráfico de menores;</p> <p>n) Contrafacção de moeda e de títulos equiparados a moeda.</p> <p>2 - O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas j) a n) do número anterior se o crime for praticado de forma</p>	<p>m) Lenocínio e lenocínio de menores;</p> <p>n) Tráfico de pessoas;</p> <p>o) [anterior alínea n)].</p> <p>2 – O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas j) a o) do número anterior se o crime for praticado de forma</p>				
---	--	--	--	--	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>organizada.</p> <p>3 - O disposto nos capítulos II e III é ainda aplicável aos demais crimes referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro</p>	<p>organizada.</p> <p>3 – (...).»</p>				
	<p>Artigo 3.º Alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto</p> <p>O artigo 2.º da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto (estabelece o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal), passa a ter a seguinte redação:</p>				

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)</p> <p>As acções encobertas são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos seguintes crimes:</p> <p>a) Homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido;</p> <p>b) Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstracto, pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam</p>	<p>«Artigo 2.º</p> <p>(...)</p> <p>(...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) Tráfico de pessoas;</p> <p>f) [anterior alínea e)];</p> <p>g) [anterior alínea f)];</p> <p>h) [anterior alínea g)];</p> <p>i) [anterior alínea h)];</p> <p>j) [anterior alínea i)];</p> <p>l) [anterior alínea j)];</p>			
---	---	--	--	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes;</p> <p>c) Relativos ao tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;</p> <p>d) Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;</p> <p>e) Organizações terroristas e terrorismo;</p> <p>f) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho-de-ferro ou rodovia a que corresponda, em abstracto, pena igual ou superior a 8 anos de prisão;</p>	<p>m) [<i>anterior alínea l</i>];</p> <p>n) [<i>anterior alínea m</i>];</p> <p>o) [<i>anterior alínea n</i>];</p> <p>p) [<i>anterior alínea o</i>];</p> <p>q) [<i>anterior alínea p</i>];</p> <p>r) [<i>anterior alínea q</i>];</p> <p>s) [<i>anterior alínea r</i>].»</p>				
--	--	--	--	--	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>g) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;</p> <p>h) Roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios;</p> <p>i) Associações criminosas;</p> <p>j) Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;</p> <p>l) Branqueamento de capitais, outros bens ou produtos;</p>				
--	--	--	--	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>m) Corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;</p> <p>n) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção;</p> <p>o) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;</p> <p>p) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;</p>					
---	--	--	--	--	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>q) Contrafacção de moeda, títulos de créditos, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem;</p> <p>r) Relativos ao mercado de valores mobiliários.</p>				
		<p>Artigo 4.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho</p> <p>O artigo 17.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho (Cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p> <p>O artigo 17.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho (cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos), passa a ter a seguinte</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho</p> <p>O artigo 17.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho [Cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Activos (GRA)], passa a ter a</p>

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>Artigo 17.º</p> <p>Destino das receitas</p> <p>1 - As receitas geradas pela administração de bens recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado revertem:</p> <p>a) Em 50 % para o Fundo de Modernização da Justiça;</p> <p>b) Em 50 % para o IGFIJ, I. P.</p> <p>2 - Exceptuam-se do regime</p>		<p>de Recuperação de Ativos), passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 17.º</p> <p>(...)</p> <p>1- (...).</p> <p>2- Exceptuam-se do regime do número anterior:</p>	<p>redação:</p> <p>«Artigo 17.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...);</p>	<p>seguinte redacção:</p> <p>«Artigo 17.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p>
--	--	--	--	--

<p>Código Penal</p> <p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto</p> <p>Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>do número anterior:</p> <p>a) As disposições do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, do artigo 110.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, do artigo 18.º da Lei n.º 88/2009, de 31 de Agosto, bem como as constantes de acordos, tratados ou convenções que vinculem o Estado Português;</p> <p>b) O produto da receita de bens conexos com crimes de natureza tributária, bem como receitas que constituam</p>		<p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) 50% do produto da receita de bens conexos com o crime de tráfico de seres humanos, que revertem para programas de apoio, proteção e prevenção de vítimas de tráfico de seres humanos.»</p>	<p>a) (...);</p> <p>b) (...)</p> <p>c) O produto da receita de bens conexos com o crime de tráfico de pessoas, que reverte para a entidade coordenadora do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, destinando-se ao apoio de ações, medidas e programas de prevenção do tráfico de pessoas e</p>	
--	--	--	--	--

<p>Código Penal Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto Lei n.º 45/2011, de 24 de junho</p>	<p>PJL 427 (PSD-CDS/PP)</p>	<p>Propostas de alteração BE</p>	<p>Propostas de alteração PSD e CDS/PP</p>	<p>Propostas de alteração PS</p>	
---	------------------------------------	---	---	---	--

<p>recursos próprios comunitários.</p>			<p>de assistência e proteção das suas vítimas.»</p>	<p>3. 25% das receitas previstas na alínea <i>b</i>) do n.º 1 devem ser aplicadas em políticas e medidas de prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos.»</p>
--	--	--	---	--